



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021 – Decreto Municipal nº 3.901/2024

DATA: 08/05/2026

BREVE RELATO DOS FATOS –

Trata-se de análise sobre a eventual possibilidade de contratação nos termos do (art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações), com supedâneo no Decreto Municipal nº 3.901/2024, possuindo como objeto o seguinte: **CONTRATAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA DESTINADOS AO REMANEJAMENTO, ADEQUAÇÃO E RECONFIGURAÇÃO DA INFRAESTRUTURA INTEGRANTE DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COMPREENDENDO A DESATIVAÇÃO DE REDE EXISTENTE, IMPLANTAÇÃO DE NOVA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO E INSTALAÇÃO DE POSTES, REMANEJAMENTO DE EQUIPAMENTOS TRANSFORMADORES, ADEQUAÇÃO DE ESTRUTURAS, CONEXÕES, ACESSÓRIOS E DEMAIS COMPONENTES TÉCNICOS NECESSÁRIOS À ELIMINAÇÃO DAS INTERFERÊNCIAS IDENTIFICADAS NO TRAÇADO DA OBRA DE REQUALIFICAÇÃO DA RODOVIA MS-306, NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS** - conforme Justificativa anexa, alicerçada nos documentos imprescindíveis juntados nos autos: Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, Carta de Exclusividade e Justificativa de Compra.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. para execução de serviços técnicos especializados de engenharia elétrica destinados ao remanejamento, adequação e reconfiguração da infraestrutura integrante do sistema de distribuição de energia elétrica, compreendendo a desativação de rede existente, implantação de nova rede de distribuição, deslocamento, substituição e instalação de postes, remanejamento de equipamentos transformadores, adequação de estruturas, conexões, acessórios e demais componentes técnicos necessários à eliminação das interferências identificadas no traçado da obra de requalificação da Rodovia MS-306, no perímetro urbano do Município de Chapadão do Sul/MS.

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE
1	210.001.095 SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE REMANEJAMENTO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	SERVIÇO	01

2. JUSTIFICATIVA

A presente contratação decorre da necessidade de execução de serviços de adequação e remanejamento da infraestrutura integrante do sistema de distribuição de energia elétrica existente no trecho urbano da Rodovia MS-306, no Município de Chapadão do Sul/MS, em razão da identificação de interferências físicas e operacionais entre as estruturas da rede elétrica atualmente implantadas e o traçado definido para a futura obra pública de requalificação viária.

O empreendimento de requalificação da Rodovia MS-306 representa intervenção estratégica para o Município, destinada à melhoria da infraestrutura urbana, da mobilidade local, da segurança viária e das condições gerais de trafegabilidade em importante eixo de circulação urbana, sendo obra de relevante interesse público e impacto direto na qualidade dos serviços públicos prestados à coletividade.

Durante os levantamentos técnicos realizados para desenvolvimento e viabilização do empreendimento, foram identificadas interferências existentes entre postes, redes de distribuição de energia elétrica, transformadores e demais estruturas vinculadas ao sistema elétrico público, circunstância que inviabiliza tecnicamente a implantação da obra nas condições atualmente existentes. Diante desse cenário, o remanejamento, a reconfiguração e a adequação da infraestrutura elétrica mostram-se medidas técnicas indispensáveis para a liberação da faixa de intervenção, para a compatibilização da infraestrutura existente com o projeto viário e para a eliminação de conflitos físicos que possam comprometer a execução da obra pública. Ressalta-se que, conforme manifestação técnica da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul constante nos autos, a retirada e/ou adequação das interferências da rede elétrica constitui requisito obrigatório para o regular prosseguimento do processo de contratação da obra de requalificação da MS-306, de modo que a não realização da presente contratação impede o avanço das etapas administrativas e executivas do empreendimento.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Além disso, por se tratar de intervenção direta em ativos integrantes do sistema público de distribuição de energia elétrica, a execução dos serviços depende de atuação técnica especializada da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., concessionária responsável pela operação, manutenção e intervenções na rede elétrica da área de concessão.

Dessa forma, a presente contratação mostra-se necessária, adequada e indispensável para viabilizar a implantação da obra pública pretendida, assegurar a compatibilização das infraestruturas envolvidas, permitir a continuidade dos procedimentos administrativos vinculados ao empreendimento e garantir o atendimento do interesse público municipal.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO TC-CP/0037/2025
TERMO DE CONTRATO nº 008/2025

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE ENERGIA ELÉTRICA PARA UNIDADE(S)
CONSUMIDORA(S) ATENDIDA(S) EM BAIXA TENSÃO
(GRUPO B), QUE ENTRE SI CELEBRAM A ENERGISA
MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A E O TRIBUNAL CONTAS ESTADO
MATO GROSSO DO SUL**

A ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., concessionária de serviços públicos de energia elétrica para o Estado do Mato Grosso do Sul, titular do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica com a ANEEL, com sede em Av. Gury Marques, 8000 Campo Grande/MS - CEP 79072-900, inscrita no CNPJ/MF nº CNPJ 15.413.826/0001-50, doravante denominada **DISTRIBUIDORA**, representada por seus diretores legais devidamente constituídos, ao final qualificados e assinados e, de outro lado, o **TRIBUNAL CONTAS ESTADO MATO GROSSO DO SUL**, inscrito (a) no CNPJ/MF sob o nº 15.424.948/0001-41, com sede no (a) Avenida Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29, 79031-310 doravante denominado **CONSUMIDOR**, neste ato representado pelo seu presidente Conselheiro **Flavio Esgaib Kayatt.**, tendo em vista o que consta no processo **TC-CP/0037/2025**, fundamentado no inciso I, artigo 74, da Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, sujeitando-se às disposições da Resolução nº1000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e suas alterações, pelos demais regulamentos presentes e futuros que disciplinam a prestação do Serviço de Energia Elétrica, e pelas cláusulas e condições adiante estabelecidas, aos quais se vincula o presente contrato, o fazem mediante as cláusulas e condições a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

<https://portal-services.tce.ms.gov.br/portal-services/files/transparencia/arquivo/1198/e20be8e61ac45e0e97541da670f18bc8.pdf>



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A empresa **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50, com sede na Av. Gury Marques nº 8000, em Campo Grande - MS, por seu **Diretor Presidente, Paulo Roberto dos Santos**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.245.089 SSP/SP e do CPF nº 041.203.038-10, **DECLARA** que:

Compete à empresa operar, manter, conservar, explorar e fornecer com exclusividade, os serviços de energia elétrica no âmbito dos municípios de: Água Clara, Alcinoópolis, Amambai, Anastácio, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapa, Maracajú, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Pora, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel do Oeste, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Taquarussu, Terenos, Vicentina.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO DOS SANTOS:04120303810
Assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO DOS SANTOS:04120303810
Data: 2025.02.24 15:16:17 -0400

Paulo Roberto dos Santos
Diretor Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 2 DE ABRIL DE 2026

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, e no Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, resolve:

I - deferir, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, os requerimentos para prorrogação dos prazos das Concessões de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, objetos dos Contratos de Concessão detalhados no Anexo, celebrados entre a União e as respectivas Concessionárias;

II - determinar, nos termos do art. 10, § 4º, do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, que seja disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL às Concessionárias os Termos Aditivos aos Contratos de Concessão para Prorrogação das Concessões detalhados no Anexo; e

III - convocar, nos termos do art. 10, § 4º, do Decreto nº 12.068, de 20 de junho de 2024, as Concessionárias listadas no Anexo para assinatura dos respectivos Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, no prazo de sessenta dias.

ALEXANDRE SILVEIRA

PROCESSO Nº 48100.001981/97-16

CONTRATO DE CONCESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 01/ 97 - ANEEL

PARA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E A ENERSUL - EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0008032-08.2023.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DIRETA_INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO_
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

Decisão nº 14 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de proposição de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, das empresas Eléktró Redes S.A. e Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. para O fornecimento de energia elétrica aos prédios pertencentes à Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul para o exercício 2024 e seguintes, nos termos do art. 109 da Lei n.º 14.133/2021, em atenção à demanda apresentada pela Coordenadoria de Engenharia, segundo Documento de Formalização da Demanda (1546575).

A medida objetivada encontra amparo no *caput* do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), estando, ainda, em consonância com o art. 72 do referido diploma legal, conforme consignado no Parecer nº 58/2024 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (1572473).

Por seu turno, consta registrada a existência de **disponibilidade orçamentária** para custear as contratações, cujo valor estimado anual será de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), conforme se vê na Informação 482/2024 da COPEG (1567621).

Constatado inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer nº nº 58/2024 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (1572473), considerando ainda a ratificação, por parte da Presidência do Tribunal, da competência regimental desta Diretoria-Geral para promover os atos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Decisão 269/2023 - 1481470), **ADJUDICO** o objeto às empresas Eléktró Redes S.A. e Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A., bem como **HOMOLOGO** o procedimento relativo à presente inexigibilidade de licitação.

Acato a recomendação da AJDG emitida no Parecer Jurídico e submeto o procedimento em exame à douta Presidência, para ciência dos atos praticados.

Campo Grande/MS, *data da assinatura eletrônica.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 29/01/2024, às 17:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1572475** e o código CRC **6250E163**.



0008032-08.2023.6.12.8000

1572475v4

<https://contratostransparencia.app.tre-ms.jus.br/contratostransparencia/download?file=OTExMjl=>

Assessoria Jurídica



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Objeto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 117919/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023

Partes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

CNPJ: 03.568.433/0001-36

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Contratante

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

CNPJ 15.413.826/0001-50

Contratada

Objeto: Encerramento do contrato nº 2.820/2023, cujo objeto fora a prestação de serviços de execução de obra de deslocamento de rede de energia elétrica em alta tensão, sobre a Ponte do Rio Panduí, na Zona Rural do Município de Amambai - MS - "Sertãozinho", na seguinte coordenada geográfica: Latitude: 23°02'19,48"S - Longitude: 55°07'33.27"W., com suas alterações posteriores de acordo com o caput do artigo 25, da Lei 8666/93, de 21 de junho de 1993 e alterações e alterações posteriores, na conformidade do ato convocatório da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2023, anulando o valor de R\$ 0,00 (zero reais)

FORO: Comarca de Amambaí/MS

DOTAÇÃO:

02.11.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

3.3.90.39.43 - SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

26.782.0002.2037.0000 - Manutenção do Departamento de Estradas e Rodagens

Amambai - MS, 24 de Novembro de 2023

Carli Silverio Schier - Secretário Municipal de Infraestrutura

CPF: 906.132.529-34

<https://www.amambai.ms.gov.br/licitacao/comprovante/51740/inexigibilidade/>



Proc. Administrativo 2.554/2026

Recebido

Marcadores: EM ANÁLISE

Situação geral: Recebido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. OBJETO

Contratação da Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. para execução de serviços técnicos especializados de engenharia elétrica destinados ao remanejamento, adequação e reconfiguração da infraestrutura integrante do sistema de distribuição de energia elétrica, compreendendo a desativação de rede existente, implantação de nova rede de distribuição, deslocamento, substituição e instalação de postes, remanejamento de equipamentos transformadores, adequação de estruturas, conexões, acessórios e demais componentes técnicos necessários à eliminação das interferências identificadas no traçado da obra de requalificação da Rodovia MS-306, no perímetro urbano do Município de Chapadão do Sul/MS.

16. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Com base no exposto acima consideramos que a contratação é viável, além de ser necessária para o atendimento das necessidades e interesses do Município de Chapadão do Sul. Considerando os pontos listados a seguir:

A contratação alinha-se às finalidades do Órgão e é viável do ponto de vista tecnológico, ambiental, econômico estratégico conforme demonstra este estudo.

A relação custo-benefício da contratação é considerada favorável.

A contratação prevista, uma vez autorizada, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Justificativa de Preços:

Despacho 12- 2.554/2026
Encaminhado 08/05/2026 14:26

Razão da Escol...

Luiz S. SAD - GERCOM
Gerente de Compras

SAD - DC - Depar...
CC

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Gerente de Compras - SAD

Anexos (1) Em lista | Em galeria

[7 JUSTIFICATIVA DE PREÇOS_READ_REDE_ELE.pdf \(105,58 KB\)](#)





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Demais Documentos Comprobatórios:

Despacho 8- 2.554/2026
Encaminhado 08/05/2026 14:25
Checagem Proces...

Luiz S. SAD - GERCOM
Gerente de Compras

SAD - GERCOM - G...
CC

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Gerente de Compras - SAD

Anexos (10) Em lista | Em galeria

- [01_Relatorio_Tecnico_Chapadao_do_Sul_assinado_4.pdf](#) (1,65 MB)
- [Certidao_falencia.pdf](#) (36,51 KB)
- [CND_Federal.pdf](#) (78,24 KB)
- [CND_FGTS.pdf](#) (93,44 KB)
- [CND_Trabalhista.pdf](#) (84,09 KB)
- [CNPJ.pdf](#) (132,69 KB)
- [Contrato_de_concessao.pdf](#) (119,22 KB)
- [Declaracao_de_Exclusividade.pdf](#) (219,69 KB)
- [Estatuto_Social.pdf](#) (111,73 KB)
- [Setimo_Termo_Aditivo_Contrato_de_Concessao_de_Distribui.pdf](#) (284,07 KB)

ASSESSORIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

DA ANÁLISE JURÍDICA -

A Empresa/Pessoa Jurídica: Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A – CNPJ nº 15.413.826/0001-50 - possui CARTA DE EXCLUSIVIDADE – para a finalidade elencada no art. 74, I, §1º da Lei nº 14.133/2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A empresa **ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**, concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.413.826/0001-50, com sede na Av. Guy Marquês nº 8000, em Campo Grande - MS, por seu **Diretor Presidente, Paulo Roberto dos Santos**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.245.089 SSP/SP e do CPF nº 041.203.038-10, **DECLARA** que:

Compete à empresa operar, manter, conservar, explorar e fornecer com exclusividade, os serviços de energia elétrica no âmbito dos municípios de: Água Clara, Alcinópolis, Amambai, Anastácio, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinha, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapa, Maracajú, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brillante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, São Gabriel do Oeste, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Taquarussu, Terenos, Vicentina.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2025.



Proc. Administrativo 2.554/2026 Recebido

Marcadores: **EM ANÁLISE** | x

Situação geral: Recebido





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse diapasão, os documentos juntados pela Secretaria Municipal solicitante demonstram a veracidade das informações. De toda sorte, deverá haver a verificação quanto a validade dos documentos, se ainda se encontram no prazo de vigência quando do prosseguimento dos trâmites administrativos internos.

Assim preconiza o Decreto Municipal nº 3.901/2024, vejamos:

DECRETO Nº 3.901, DE 17 DE JANEIRO DE 2024.

“Disciplina e Regulamenta as normas e procedimentos das denominadas contratações diretas na Lei nº 14.133/2021, além das prerrogativas provenientes do art. 95, §2º da Lei citada, alicerçadas no Decreto Municipal nº 3.786/2023; no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Art. 13. No caso de contratação direta por inexigibilidade em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I do artigo 74, da Lei nº 14.133/21, deverá ser demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 –

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

Evidencia-se que a empresa em questão, a priori, detém às exigências necessárias, conforme preconiza o art. 74, I, §1º - da Lei Federal nº 14.133/2021 “(...) Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante **atestado de exclusividade**, contrato de exclusividade, **declaração do fabricante** ou **outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica”.

Conforme Jurisprudência do TCU:

Jurisprudência do TCU

- “16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a ‘inviabilidade de competição’ como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo. Dessa forma, tendo em vista a condição de exclusividade da ..., gerada pela norma local, entendo que está caracterizada a impossibilidade de disputa pela contratação” (Acórdão 648/2014, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).
- “... embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal” (Acórdão 351/2010, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).
- “As hipóteses de inexigibilidade relacionadas na Lei 8.666/1993 não são exaustivas, sendo possível a contratação com base no caput do art. 25 sempre que houver comprovada inviabilidade de competição” (Acórdão 2.418/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

De acordo com a Súmula nº 255 do TCU:

Súmula 255 do TCU

“Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.”

Em atenção ao disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal e, art. 2º da Lei Federal nº 14.133/2021, a licitação será sempre exigida para a aquisição de produtos e contratação de serviços por órgãos públicos, ressalvados os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite a celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento.

Nesse sentido, conforme a legislação ora vigente, a dispensa e a inexigibilidade de licitação configuram situações que a Administração pode contratar sem a necessidade de realização do procedimento licitatório, denominadas de **contratação direta**.

De acordo com o **art. 74 da Nova Lei de Licitações e, Decreto Municipal nº 3.901/2024**, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público. **Este artigo contém cinco incisos de cunho exemplificativo e cuja leitura é essencial para a conceituação adequada.**

Da leitura do dispositivo mencionado se infere que a inexigibilidade de licitação ocorre em situações de inviabilidade de competição. **Isto ocorre quando a necessidade da Administração somente pode ser atendida por um bem singular, em relação ao qual não haja como se estabelecer critérios objetivos de comparação.**

Sob este enfoque, verifica-se a previsão expressa da inexigibilidade, consoante a inteligência do art. 74 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021).

O próprio artigo define que se considera inviável a competição no caso de:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição **mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, o Entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do tema:

Inexigibilidade de Licitação

Caracteriza-se inexigibilidade de licitação por haver apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda as necessidades da Administração. Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório. Na contratação de serviços, o objeto deve ter natureza singular, ser técnico especializado e o futuro contratado possuir notória especialização.

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei no 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei no 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação. Além da inviabilidade de competição referida no *caput* do art. 25, a inexigibilidade de licitação pode ser utilizada na contratação de: materiais, equipamentos ou gêneros que só possam • ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca. Deve a Administração, nesse caso, verificar a exclusividade, mediante documentação autêntica que comprove essa condição; • serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; • profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou por intermédio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Os exemplos a seguir auxiliam no entendimento de contratação por inexigibilidade.

Exemplo 1:

Ha necessidade de a Administração adquirir tratores do modelo "A" do fabricante CATERP, pois somente esse modelo consegue, em razão da potencia, abrir estradas na floresta amazônica. Só o fabricante do trator comercializa o produto. Nesse caso, configura-se a inexigibilidade de licitação para aquisição do objeto.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:

Não prescinde da avaliação subjetiva, a contratação por inexigibilidade de licitação em virtude de objeto singular e de notória especialização do contratado, no que pertine a escolha da empresa ou do profissional a ser contratado. É necessário, no entanto, que tal escolha guarde inteira consistência com outros elementos de caráter objetivo a serem devidamente explicitados.

Acórdão 2142/2007 Plenário (Sumário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL Estado de Mato Grosso do Sul

Para que a contratação por inexigibilidade de licitação com base no art. 25, inciso II, da Lei no 8.666/1993, seja considerada legal, e necessária, sem prejuízo de outros requisitos, a demonstração da singularidade do objeto contratado.

Acórdão 935/2007 Plenário (Sumário)

A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.

Acórdão 827/2007 Plenário (Sumário)

O reconhecimento de situação de inexigibilidade não autoriza a Radiobras que cobre pelos serviços prestados preços incompatíveis com os praticados no mercado.

Acórdão 689/2007 Plenário (Sumário)

Convém frisar os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹:

“Havendo impossibilidade de comparação entre os serviços, e necessitando a Administração dessa determinada prestação, não há que se falar em procedimento licitatório, por inviabilidade de licitação. Tais serviços, portanto, são denominados de natureza singular, cuja execução só pode ser atribuída a um determinado profissional ou empresa especializada. Obviamente, esse profissional ou empresa também não são os únicos no mercado, mas a singularidade do serviço e a comprovada capacitação do escolhido são denominadores comuns do administrador a justificar a inexigibilidade de licitação”.

LOGO, SE A COMPETIÇÃO INEXISTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM LICITAÇÃO; DESDE QUE A INVIABILIDADE RESTE ADEQUADAMENTE COMPROVADA.

Prosseguindo, os agentes públicos responsáveis deverão atentar-se ao teor do art. 72 da Nova Lei de Licitações, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

¹ Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 4ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2000, p. 123.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Ademais, salienta-se que não há que se falar em ausência de previsão da presente hipótese tanto no artigo 25 da Lei 8.666/93 (revogada), **quanto no art. 74 da Nova Lei de Licitações**, pois as hipóteses dispostas na lei não são taxativas, mas meramente exemplificativas, ou seja, mesmo que a circunstância não esteja disposta expressamente no texto legal, a licitação será inexigível.

Isso porque o legislador não conseguiu esgotar todas as hipóteses em que um certame licitatório se torna inviável, motivo pelo qual deve ser respeitado o Princípio da Eficiência.

Este princípio tornou-se expresso com o advento da EC 19/98, não obstante o dever de atuar buscando a obtenção de resultados positivos. Eficiência é produzir bem, com qualidade e com menos gastos. Uma atuação eficiente da atividade administrativa é aquela realizada com presteza e, acima de tudo, com um bom desempenho funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Denota-se que o princípio supracitado deve ser considerado como norteador da Administração Pública, devendo no presente caso, ser observado conjuntamente com o interesse público.

Dessa forma, a Administração Pública tem o dever de observar a viabilidade dos procedimentos, devendo ser dispensadas as formalidades desnecessárias, configurando hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, de acordo com cada caso concreto.

TODAVIA, OPINO PARA QUE A SECRETARIA COMPETENTE VERIFIQUE SE OS PREÇOS COBRADOS PELA PESSOA JURÍDICA ESTÃO DE ACORDO COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO, VIDE ACÓRDÃO N. 689/2007 PLENÁRIO DO TCU, ALICERÇADO NA REDAÇÃO DO ART. 5º, §7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.901/2024, VEJAMOS:

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadada pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Despacho 12- 2.554/2026
Encaminhado 08/05/2026 14:26
Razão da Escol...

Luiz S. SAD - GERCOM
Gerente de Compras

SAD - DC - Depar...
CC

Luiz Felipe Dos Santos Silva
Gerente de Compras - SAD

Anexos (1) Em lista | Em galeria

7 JUSTIFICATIVA DE PREÇOS READ REDE ELE.pdf (105,58 KB)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

ADEMAIS, O PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO SOMENTE PODERÁ OCORRER APÓS A VERIFICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES, SÚMULAS E JURISPRUDÊNCIAS JUNTADAS NO PRESENTE PARECER, CONFORME ENTENDIMENTO SUPERIOR ACERCA DA TEMÁTICA.

Jurisprudência do TCU

• “A rigor, como meio de prova a demonstrar a inviabilidade de competição, o art. 25, I, da Lei 8.666/1993 contenta-se em exigir atestado fornecido por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou entidades equivalentes que assegure a condição de exclusividade do fornecedor ou do prestador de serviço (...). No entanto, à vista das limitações desses documentos em afirmar a veracidade dos fatos declarados, cuja falibilidade tem sido reiteradamente confirmado em casos concretos, a jurisprudência desta Corte de Contas e a doutrina têm defendido a necessidade de o gestor ir além dos atestados de exclusividade para verificar se, de fato, existe a inviabilidade de competição para fins de declaração de inexigibilidade de licitação. Neste diapasão, cito as Decisões 47/1995 – TCU – Plenário e 578/2002 – TCU – Plenário, bem como os Acórdãos 200/2003 – TCU – 2.ª Câmara e 838/2004 – TCU – Plenário (...)” (Acórdão 3.412/2012, 1.ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Jurisprudência do STJ

• “(...) o inciso I do art. 25 da Lei de Licitações, ao exigir que certificado seja expedido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes (grifamos), não veda que carta de exclusividade seja fornecida por órgão de registro de comércio com abrangência a nível nacional, ao revés, induz que esses órgãos é que são competentes para tanto” (APn 214/SP, Corte Especial, rel. Min. Luiz Fux, j. em 07.05.2008, DJe de 1.º.07.2008).

DA ANÁLISE CONCLUSIVA -

Portanto, considerando a inviabilidade de competição, hipótese configurada para inexigibilidade de licitação, em atenção aos arts. 72 e 74 da Nova Lei de Licitações, com supedâneo na redação do art. 13º, do Decreto Municipal nº 3.901/2024, desde que seguidas as orientações do presente Parecer, é que entender-se-á **pela adoção da inexigibilidade de licitação em detrimento da realização de certame licitatório (art. 37, XXI da CF), CONSIDERADA SUA LEGALIDADE, devendo estar atrelada tanto às informações juntadas (documentos comprobatórios) quanto à observância das Jurisprudências, Orientações Normativas e Súmulas do TCU acerca do tema, tendo em vista que a redação do art. 74, I, §1º, se encontra evidenciada nos documentos anexos.** Atendem-se ainda para a Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul

Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

De toda sorte, solicito a devida atenção para o disposto no art. 5º, §7º do Decreto Municipal nº 3.901/2024, antes de prosseguirem.

Art. 5º. A estimativa de despesa para as contratações diretas, combinadas ou não, será norteadas pelos seguintes requisitos sem ordem de preferência, utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na Pesquisa de Preços:

§7º. Quando não for possível estimar o valor da contratação, em razão da peculiaridade do objeto da contratação direta por dispensa ou por inexigibilidade, caberá exigir do contratado a comprovação de que seus preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza por meio de apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 12 (doze) meses anteriores à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A Administração Pública deverá se atentar para o teor do parágrafo segundo do 74 da Lei nº 14.133/2021, além dos requisitos necessários elencados no art. 72 da Lei citada, interpretados em conjunto com o Decreto Municipal nº 3.901/2024, art. 13, Orientação Normativa nº 17 - Advocacia Geral da União e Acórdão do Tribunal de Contas da União nº 2.611/2007, Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 05.12.2007.

O presente Parecer é parte integrante do Processo Administrativo Virtual nº 2.554/2026.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
Estado de Mato Grosso do Sul



Proc. Administrativo 2.554/2026 Recebido

Marcadores: EM ANÁLISE

Situação geral: Recebido

É o Parecer, S.M.J.

Encaminhe-se às respectivas autoridades elencadas na redação do art. 4º, VII do Decreto Municipal nº 3.901/2024.

Waldiro de Campos Gouvêa Neto

Portaria nº 019, de 06 de janeiro de 2025

Portaria nº 494, de 21 de maio de 2025

Assessor Jurídico Coordenador do Município



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F701-40A4-04C0-C69C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ WALDIRO DE CAMPOS GOUVEA NETO (CPF 046.XXX.XXX-50) em 08/05/2026 15:11:33 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chapadaodosul.1doc.com.br/verificacao/F701-40A4-04C0-C69C>